



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460189 - MG (2023
/0291571-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **LEVEBER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : **SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO - MG065498**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653**
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - MG215258

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO
RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA
DESTA CORTE.**

1. Incide o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, haja vista que o entendimento adotado no julgado estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual não há que falar em cerceamento de defesa quando, intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte se omite, ocorrendo a preclusão do direito à prova.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460189 - MG (2023
/0291571-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
**AGRAVANTE : LEVEBER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA**
ADVOGADO : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO - MG065498
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - MG215258

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO
RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA
DESTA CORTE.**

1. Incide o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, haja vista que o entendimento adotado no julgado estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual não há que falar em cerceamento de defesa quando, intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte se omite, ocorrendo a preclusão do direito à prova.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela LEVEBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte (Súmula 83 do STJ).

Nas razões deste agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que "é totalmente descabida a aplicação da Súmula 83 do STJ, e desta jurisprudência e ao presente processo, por se tratar de um processo regido por lei

especial, a Lei de Execução Fiscal na qual a especificação de provas se dá exclusivamente na inicial dos embargos" (e-STJ fl. 755). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 770/778.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 633):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MURIAÉ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. DELIBERAÇÕES. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. SEPARAÇÃO DE PODERES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESUNÇÃO.

Do ponto de vista formal, o Código Tributário do Município de Muriaé não violou a Constituição Federal.

Em atenção a independência e harmonia entre os Poderes da União, é vedado ao Poder Judiciário o controle jurisdicional em relação às normas do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Muriaé.

As certidões de dívida ativa revestem-se da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado a prova em contrário.

Recurso conhecido, mas não provido.

Eis os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 634):

Questão Preliminar

A apelante arguiu a nulidade do processo porque não foram produzidas as provas requeridas na inicial.

Contudo, a despeito do requerimento realizado na inicial e ser aplicável ao caso o procedimento especial previsto na Lei de Execução Fiscal, a apelante foi intimada a se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir, quedando-se, porém, inerte (fls. 279/282).

Desse modo, evidente a preclusão da questão, razão pela qual rejeito a preliminar.

No recurso especial, a recorrente sustentou negativa de vigência dos arts. 1º e 16, § 2º, da LEF, bem como do princípio da especialidade, afirmando que não há razões para falar em preclusão a respeito da intenção de produzir prova

testemunhal quando requerida devidamente a providência na inicial dos embargos à execução fiscal, momento processual adequado previsto na Lei de Execução Fiscal, que é norma especial em relação ao Código de Processo Civil.

Pois bem.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, do que se observa, incide o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, visto que o entendimento adotado no julgado estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual não há que falar em cerceamento de defesa quando, intimada para especificar as provas que pretende produzir, a parte se omite, ocorrendo a preclusão do direito à prova.

A esse respeito, ilustrativamente, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO OCORRENTE. RETENÇÃO DE COTA PARTE DE ICMS. CONVÊNIO DECLARADO NULO PELO STF. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS AO MUNICÍPIO. BOA-FÉ DA CONCESSIONÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUFICIÊNCIA DE PROVAS . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O acórdão de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes: AgInt no AREsp 950.804/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12/03/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.829.280/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2019; AgInt no AREsp 1360729/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/04/2019; AgRg no AREsp 458.936/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. Além disso, a revisão acerca da prestação do serviços, cerceamento de defesa e suficiência de provas, esbarram no óbice da Súmula 7 /STJ.

5. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente o recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.397.825/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/6/2020.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO

JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

[...]

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há cerceamento de defesa quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.

3."Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 61.830/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 19/6/2020.).

Esclareça-se que não há dissonância entre as previsões do Código de Processo Civil e da Lei de Execução Fiscal sobre a especificação de provas. Tanto um diploma, quanto o outro dispõem sobre a necessidade de indicação de provas na peça inicial. Aliás, nesse contexto, tendo em vista o próprio art. 1º da LEF, na ausência de norma específica sobre a indicação de provas nas fases processuais seguintes, aplica-se subsidiariamente o diploma processual.

Ademais, a rigor, aqui se trata da preclusão decorrente do desatendimento de comando judicial para manifestação acerca de determinada questão relevante para o julgamento da causa.

Além disso, o caso concreto não guarda semelhança com aquele que deu origem ao Tema 876 do STJ e com o precedente citado pelo agravante.

A tese firmada em julgamento de recurso repetitivo dispõe que, "em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), cujo diploma, por sua

especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei n. 11.419/2006". E, nesses autos, não se discute a exigência legal de indicação do CPF e/ou RG da parte executada.

Por sua vez, diferentemente do caso dos autos, o precedente trazido no agravo interno versa sobre a responsabilidade tributária.

Por fim, o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.460.189 / MG

Número Registro: 2023/0291571-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0138144412012 01381444120128130439 0439120096805 10439120138144001 10439120138144002
10439120138144003 10439120138144004 138144412012 1381444120128130439 201501065104
439120096805

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : LEVEBER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA**

ADVOGADO : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO - MG065498

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - MG215258

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : LEVEBER INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA**

ADVOGADO : SILVIO DE ASSIS MARINHO FILHO - MG065498

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - MG215258

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025